



Matias Barbosa, em 07 de outubro de 2021.

Of: 176/2021/GAB

Exmº Dr Anselmo Ítalo Leopoldino – Presidente CMMB.

Ilustres Edis.

Acuso o recebimento do Ofício nº 645/2021/CMMB, encaminhado por essa E. Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei de n.º 47/2021 o qual, infelizmente, sou obrigado a vetá-lo integralmente, por contrariedade ao interesse público e vício de iniciativa, no uso das atribuições que me confere o artigo 62 da L.O.M.

Razões do Veto: Preceitua o referido Projeto de Lei de n.º 47/2021: “*Dispõe sobre a distribuição de absorventes em escolas municipais e unidades de saúde.*”

Pois bem, em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, resolvo pelo voto integral ao referido Projeto de Lei, em razão desse ser contrário ao interesse público.

No magistério de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, o “*interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem*”

Em complemento, o Princípio da Supremacia do Interesse Público existe com base no pressuposto de que “*toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral’*”. Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação estatal, Direito Administrativo, Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 19 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, pág. 184. Dentro deste conceito não se amolda aos interesses públicos da municipalidade a instituição do dia em comento.

Ademais, na medida em que, a princípio, para a efetivação do programa será necessário a aquisição e fornecimento de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos de saúde menstrual, condição que geraria custos, leva também ao vício de iniciativa por abordar matéria de competência exclusiva do Executivo. Outrossim, não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto nos arts. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como é de curial sabença, salvo melhor juízo, é vedado ao Poder Legislativo apresentar projeto que acarrete aumento de despesas ao erário público, eis que, ao



invadir competência do Poder Executivo, acabou também por ofender o princípio constitucional da separação dos poderes.

Cumpre observar que há em tramitação no Congresso Nacional matéria similar, com objetivo análogo, imputando tal programa ao sistema SUS, cuja fonte de custeio será de origem da União.

2

Nessas condições, com fundamento Lei Orgânica do Município, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, por ausência de interesse público, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.


Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito

